

COMPREENDENDO

**o Sistema
Único de
Assistência
Social**

SUAS



Fonte: <https://www.pmpf.rs.gov.br/secretaria-de-cidadania-e-assistencia-social/>



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

O que é a Assistência Social?

É um direito do cidadão e dever do Estado, realizada por intermédio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos¹.

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando ao seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais².

A Constituição Federal, em seu artigo 194, consagrou a assistência social como uma das políticas inseridas na seguridade social, disciplinadas nos artigos 203 e 204 e na Lei Federal

1. Art. 1º da Lei 8.742, de 7/12/1993

2. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.742/93 (LOAS)

Objetivos da Assistência Social³

A Assistência Social **é uma política pública estratégica** para a elevação dos indicadores sociais dos municípios e, de modo especial, para a melhoria das condições de vida das populações que vivem em situação de exclusão, tendo como objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa maior de 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

3. Artigo 2º, da Lei 8.742, de 7/12/1993 (LOAS)

Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

A gestão das ações na área de assistência social é organizada por meio do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, disciplinado pela Lei n. 8.742/1993⁴, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - alterada pela Lei n. 12.435/2011, sendo estabelecido de forma descentralizada e participativa, fundado nas seguintes normativas:

- I - Constituição Federal de 1988 (arts. 203 e 204);
- II - Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- III - Norma Operacional Básica (NOB/SUAS); e
- IV - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem por finalidade **a concretização do direito à proteção social⁵ (básica e especial) e à cidadania**, assentando a Política de Assistência Social para garantir aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos o enfrentamento de dificuldades, e definindo, como base de organização, o território.

Seus objetivos são:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;

II - estabelecer as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III - definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas pactuados nacionalmente;

IV - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

- V - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
- VI - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais e municipais no planejamento e execução das ações;
- VII - assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência
- VIII - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- IX - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- IX - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- X - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- XI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Para a integração das políticas setoriais, o Governo Federal utiliza o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)⁶ - um instrumento de **coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações**, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.

4. Art. 6º da Lei 8.742/1993

5. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

6. Instituído pelo artigo 6º-F, da Lei Federal nº 8.742/1993 e regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Os Serviços da Assistência Social e a sua organização

Os serviços de assistência social podem ser compreendidos como as **atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população.**

Tais serviços são efetuados por ações, voltadas para o atendimento das necessidades básicas, em sintonia com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n. 8.742/1993⁷. Na organização destes serviços devem ser criados programas de amparo, por exemplo, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais⁸, os serviços socioassistenciais estão organizados em níveis de complexidade na rede SUAS, da seguinte forma: **(a) Proteção Social Básica e (b) Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade.**

(a) A proteção social básica objetiva inserir os grupos em situação de vulnerabilidade social nas políticas públicas, no mercado de trabalho, na vida da comunidade e da sociedade, atuando, também, na prevenção das situações de risco social. Os programas, projetos e serviços da Rede de Proteção Básica devem ser organizados e coordenados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS).

São serviços de Proteção Social Básica:

- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e pessoas idosas.

7. Artigo 23, caput, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011.

8. Artigo 1º da Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-109-de-11-de-novembro-de-2009/> (acesso em 22 de julho de 2022).

(b) A proteção social especial apresenta uma dimensão mais complexa, em razão das fragilidades dos vínculos familiares e comunitários que acompanha, que exigem um acompanhamento a longo prazo e mediante atenção ainda mais personalizada. O público-alvo são indivíduos que se encontram em uma situação de alta vulnerabilidade pessoal e social (vítimas de abandono, de maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso e exploração sexual, usuários de drogas, adolescentes em conflitos com a lei, moradores de rua, entre outros). Subdivide-se em: **b.1) média complexidade;** e **b.2) alta complexidade.**

b.1) A proteção social especial de média complexidade visa ao acompanhamento das famílias e indivíduos cujos direitos tenham sido violados, mas que ainda mantêm vínculos familiares e comunitários. A estrutura responsável pela implementação de média complexidade é o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).**

São serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- Serviço Especializado em Abordagem Social;
- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas e suas Famílias;
- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

b.2) A proteção social especial de alta complexidade é dirigida ao acompanhamento das famílias e indivíduos sem referência (em situação de abandono, moradores de rua, entre outros) e/ou em situação de ameaça, que necessitam ser afastados de seu núcleo familiar e comunitário, os quais demandam acolhimento. Os serviços de acolhimento institucional organizam-se de acordo com o público atendido. Nesse particular, estão assim dispostos⁹:

São Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - Abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- Serviço de Acolhimento em República;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

9. Artigo 1º da Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-109-de-11-de-novembro-de-2009/> (acesso em 22 de julho de 2022).

Unidade de Atendimento da Assistência Social

A Assistência Social conta com uma rede de unidades públicas, realizando atendimentos para pessoas ou grupos de crianças, jovens, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações extensivas de apoio, informação, orientação e encaminhamento, **com foco na qualidade de vida, na cidadania e na inclusão social.**

O atendimento é realizado por profissionais multidisciplinares, tais como assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais, advogados e pedagogos, que procuram compreender a situação singular de cada indivíduo e melhorar suas condições de vida.

São unidades de atendimento da assistência social:

- (a) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- (b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); e
- (c) Equipamentos para proteção social especial de alta complexidade.

(a) CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

O **CRAS** é uma unidade pública estatal descentralizada e de base territorial, vinculada à Secretaria de Assistência Social (ou similar). A responsabilidade pela sua implantação é da gestão municipal e conta com recursos de cofinanciamento Federal. É responsável pela articulação entre os serviços socioassistenciais e pela oferta dos serviços da proteção social básica, com caráter preventivo, protetivo e proativo. Precisa estar localizado em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, contar com equipe de referência capacitada, bem como ter condições físicas, institucionais e materiais necessárias. Dada sua capilaridade nos territórios, possibilita o acesso por muitas famílias e, por isso, o CRAS é conhecido como a porta de entrada da Assistência Social.

No caso de territórios de baixa densidade demográfica - a exemplo de áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos - o CRAS deve ser instalado em local de melhor acesso e poderá contar com equipes volantes ou unidades itinerantes, responsáveis pelo deslocamento dos serviços.

O CRAS oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Além disso, é o local em que os cidadãos são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.¹⁰

10. Fonte: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em 16 de agosto de 2022.

Implantação de CRAS nos Municípios

(Rede socioassistencial de acordo com o porte do Município)

Classificação dos Municípios	Habitantes	Rede socioassistencial prevista	Capacidade de atendimento e equipe proporcional ao Porte do Município ¹³
Pequeno Porte I	Até 20.000	Rede Simplificada - Proteção Social básica (1 CRAS para 2.500 famílias)	Até 2.500 famílias referenciadas (2 técnicos de nível superior - 1 assistente social e 1 psicólogo) e 2 técnicos de nível médio
Pequeno Porte II	De 20.001 a 50.000	1 CRAS para 3.500 famílias	Até 3.500 famílias referenciadas (3 técnicos de nível superior - sendo 2 assistentes sociais e, preferencialmente, 1 psicólogo) e 3 técnicos de nível médio
Médio Porte II	De 50.001 a 100.000	- Rede Proteção social básica mais ampla (2 CRAS, 5000 famílias)	Até 5.000 famílias referenciadas (4 técnicos de nível superior - sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e outro profissional que compõe o SUAS) e 4 técnicos de nível médio

Grande Porte	De 100.001 a 900.000	- Rede de Proteção social básica mais ampla (4 CRAS, 5000 famílias cada) - Rede Proteção Especial de média	Até 5.000 famílias referenciadas (4 técnicos de nível superior - sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e outro profissional que compõe o SUAS) e 4 técnicos de nível médio
Metrópole	Mais de 900.000	- Rede de Proteção social básica mais ampla (8 CRAS, 5000 famílias cada) - Rede Proteção Especial de média	Até 5.000 famílias referenciadas (4 técnicos de nível superior - sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e outro profissional que compõe o SUAS) e 4 técnicos de nível médio

Famílias de referência são aquelas que residem no território de abrangência do equipamento e são consideradas elegíveis para a proteção de assistência social.

As outras categorias profissionais de nível superior que podem compor as equipes dos serviços socioassistenciais são: antropólogo, economista doméstico, pedagogo, sociólogo, terapeuta ocupacional e musicoterapeuta, de acordo com a Resolução CNAS nº 17/2011.

Serviços Oferecidos no CRAS

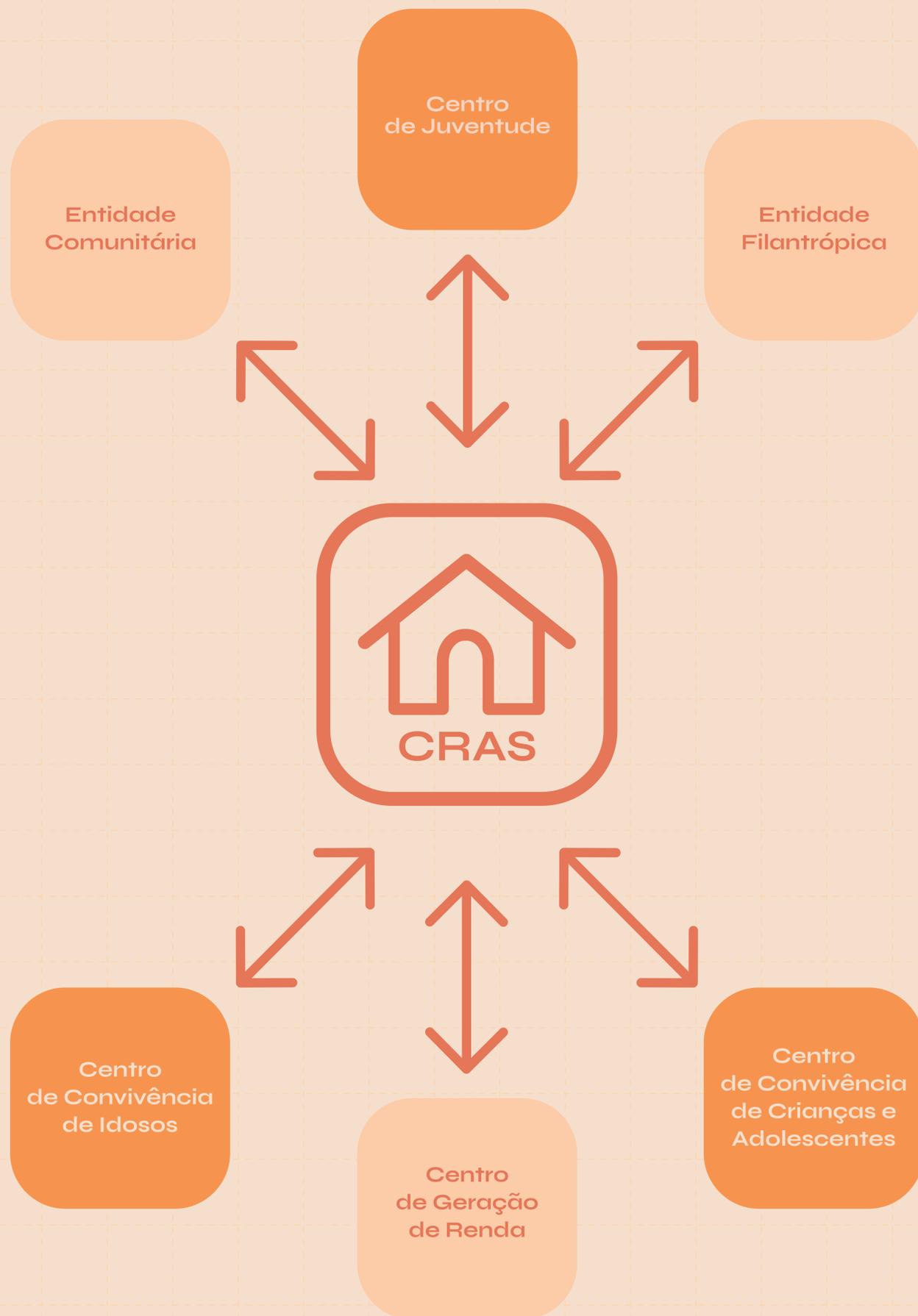
- **Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF)**¹¹: consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

- **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**: realização de atividades em grupo e comunitárias, de acordo com a idade dos participantes, como meio de integração e de orientação. Pode ser ofertado a crianças, jovens, adultos, pessoas com deficiência, pessoas que sofreram violência, crianças e adolescentes retirados da condição de trabalho infantil ou fora do ambiente escolar, jovens que cumprem medidas socioeducativas, pessoas idosas em situação de isolamento ou sem acesso a serviços sociais, além de outras pessoas inseridas no Cadastro Único (CadÚnico);

- **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Pessoas Idosas**: contribui para a promoção do acesso das pessoas com deficiência e da pessoa idosa aos serviços da rede socioassistencial, prevenindo situações de risco, desenvolvendo ações extensivas aos familiares, através do apoio, da informação e da orientação, realizando os encaminhamentos necessários, a fim de promover a cidadania e a inclusão na social.

11. Art. 24-A, da Lei 12.435/2011, de 06 de julho de 2011.

Exemplo de articulação da rede de proteção social referenciada a um CRAS



b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

O CREAS¹² é unidade pública estatal, vinculada à Secretaria de Assistência Social (ou similar). A responsabilidade pela sua implantação é da gestão municipal e conta com recursos de cofinanciamento Federal. Atua no âmbito da proteção social especial (de média complexidade). Destina-se à oferta de trabalho social especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Uma pessoa será atendida no CREAS, por exemplo, se for vítima de algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, ou por demandar cuidados em razão da idade ou da deficiência.

O número de CREAS a ser implantado no Município/Distrito Federal deve considerar a projeção da demanda a ser atendida. Além disso, o porte do município também constitui uma referência importante para dimensionar o número de CREAS a ser implantado em cada localidade, conforme tabela abaixo.

Porte do Município	Número de habitantes	Parâmetros de referência
Pequeno Porte I	Até 20.000	Cobertura de atendimento em CREAS Regional; ou implantação de CREAS Municipal, quando a demanda local justificar.
Pequeno Porte II	De 20.001 a 50.000	Implantação de pelo menos 01 CREAS
Médio Porte	De 50.001 a 100.000	Implantação de pelo menos 01 CREAS
Grande Porte Metrôpoles e DF	A partir de 100.001	Implantação de pelo menos 01 CREAS a cada 200.000 habitan-

12. Texto retirado do site do Ministério da Cidadania, em 08/06/2022, <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/carta->

EQUIPAMENTO(S) MÍNIMO(S) – RECURSOS HUMANOS - NO CREAS¹³

GESTÃO INICIAL E BÁSICA	GESTÃO PLENA E SERVIÇOS REGIONAIS
Capacidade de atendimento de 50 pessoas	Capacidade de atendimento de 80 pessoas
1 Coordenador	1 Coordenador
1 Assistente social	2 Assistentes sociais
1 Psicólogo	2 Psicólogos
1 advogado	1 advogado
2 nível superior ou médio (abordagem)	4 nível superior ou médio (abordagem)
1 auxiliar administrativo	2 auxiliares administrativos

13. <https://www.social.go.gov.br/files/arquivos-migrados/54ea65997b6c44c14aa59c27bc4946a1.pdf>
Fonte: NOB/RH/SUAS, consulta em 22/07/2022.

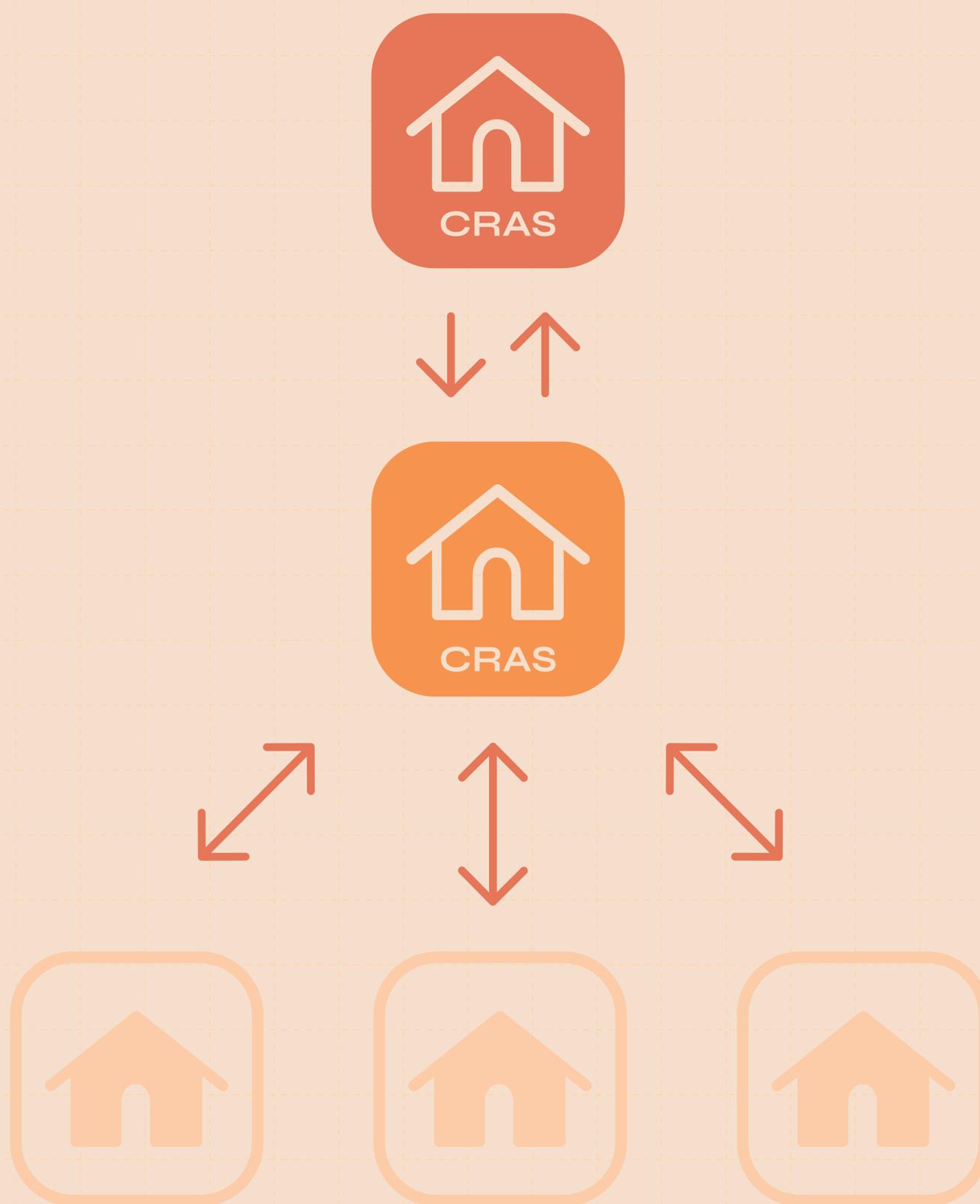
SERVIÇOS QUE SÃO DISPONIBILIZADOS NO CREAS:¹⁴

Cabe ao CREAS, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), com ações de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. O PAEFI deve ser desenvolvido de forma articulada com os serviços da rede intersetorial, em especial com os órgãos de defesa de direitos.

Também no CREAS são executados: o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade (em meio aberto), o Serviço Especializado em a Abordagem Social e o Serviço para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas e suas famílias.

14. Parecer Técnico Documento nº 0160/2022 – GAT/UADH.

Rede Socioassistencial da Proteção Social Básica



Rede Socioassistencial da PSB

c) EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE¹⁵

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem o objetivo de ofertar serviços especializados de diferentes modalidades de proteção, que se destinam ao acolhimento de crianças e adolescentes, famílias desabrigadas, pessoas idosas, adultos em situação de rua, e mulheres em situação de violência. Os equipamentos que prestam esses serviços devem assegurar proteção integral aos sujeitos atendidos, com atendimento personalizado e em pequenos grupos, e com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/ etnia, religião, gênero e orientação sexual). Também devem primar pela preservação, fortalecimento ou resgate da convivência familiar e comunitária - ou construção de novas referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade.

Na Tipificação dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS constam:

- c.1.) Serviço de Acolhimento Institucional;
- c.2.) Serviço de Acolhimento em Repúblicas;
- c.3.) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c.4.) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

15. Parecer Técnico Documento nº 0160/2022 – GAT/UADH.

c.1) Serviço de Acolhimento Institucional¹⁶:

c.1.1) Para Crianças e Adolescentes:

Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e que estejam em situação de risco pessoal e social. O acolhimento deve ser ofertado de acordo com as diretrizes do ECA e com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. É desenvolvido nas modalidades:

- Unidade Institucional/ Abrigo (para grupo de até 20 crianças/ adolescentes)
- Unidade Residencial/ Casa Lar (para grupo de até 10 crianças/ adolescentes).

c.1.2) Para Adultos e famílias:

Acolhimento provisório para atender pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, destinado a pessoas em situação de rua¹⁷, desabrigados por abandono ou por migração e para pessoas em trânsito e sem condições de se sustentar. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda. É desenvolvido nas modalidades:

- Unidade Institucional;
- Unidade Institucional de Passagem.

16. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – aprova a tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

17. Memo-Circ. nº 20/2018 –CGMP – dispõe acerca do acompanhamento e da fiscalização das unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais, na periodicidade mínima anual.

c.1.3) Para Mulheres em situação de violência:

Acolhimento provisório para atender pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, destinado a pessoas em situação de rua¹⁷, desabrigados por abandono ou por migração e para pessoas em trânsito e sem condições de se sustentar. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

É desenvolvido nas modalidades:

- Abrigo Institucional.

c.1.4) Para Jovens e Adultos com deficiência:

Acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Deve ser desenvolvido em residências inseridas na comunidade, com estruturas adequadas, e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária. É desenvolvido na modalidade:

- Residência Inclusiva.

c.1.5) Para Pessoas Idosas:

O acolhimento institucional para pessoas idosas é ofertado pelas Instituições de Longa Permanência (ILPI)¹⁷, governamentais ou não governamentais. As ILPI têm caráter residencial e devem ofertar domicílio coletivo em condição de liberdade, dignidade e cidadania, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que apresentam diferentes graus de dependência de cuidados e que não dispõem de condições para permanecer com a família.

18. Lei Federal nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Resolução - RDC nº 502 de maio de 2021 da ANVISA.

Memo.-Circ. nº 001/2016-CGMP e Memo.-Circ nº 028/2017 - dispõem acerca da fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), na periodicidade mínima anual.

c.2) Serviço de Acolhimento em Repúblicas:

Serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação.

c.2.1) Para jovens:

Moradia destinada prioritariamente para jovens entre 18 e 21 anos de idade, após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que demande este serviço. As repúblicas devem ser organizadas em unidades femininas e unidades masculinas, conforme demanda local, devendo ser dada a devida atenção à perspectiva de gênero no planejamento político-pedagógico do serviço.

c.2.2) Para adultos em processo de saída das ruas:

Moradia destinada a pessoas adultas com vivência de rua em fase de reinserção social, que estejam em processo de restabelecimento dos vínculos sociais e construção de autonomia. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. As repúblicas devem ser organizadas em unidades femininas e unidades masculinas. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida.

c.2.3) Para pessoas idosas:

Moradia destinada a pessoas idosas que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda.

c.3) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

c.3.1) Para crianças e adolescentes:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida protetiva (ECA, art. 101), em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.¹⁹

c.3.1) Para crianças e adolescentes:

Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida protetiva (ECA, art. 101), em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.¹⁹

c.4) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências:

O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.²⁰

A Proteção Especial de Alta Complexidade e a Vigilância Socioassistencial do Departamento de Assistência Social/DAS, juntamente com o setor de Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais- RS (IEDE/RS), realizaram o compartilhamento de uma **plataforma com dados geoespaciais dos equipamentos da Assistência Social no Estado do Rio Grande do Sul, por município, de acordo com o CADSUAS.** (clique aqui para o acesso)

19. Fonte: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2022.

20. Fonte: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2022.

Entidades e Organizações de Assistência Social²¹

As entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos e parceiras da Administração Pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e aos conselhos de assistência social.

Elas²² atuam, em complementaridade ao Estado, prestando os serviços especificados na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 109) e também nas Resoluções CNAS (nº 27/2011 – Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos; nº 33/2011 – Promoção e Integração ao Mercado de Trabalho e nº 34/2011 – Habilitação e Reabilitação).

Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade. Ainda, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação, **que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.** (art. 35, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa).

21. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social>.

22. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social> (acesso em 22 de julho de 2022)

O Poder Público reconhece e legitima a atuação das organizações de assistência social através da inscrição no Conselho Municipal, do Distrito Federal e Estadual de Assistência Social no registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) realizado pelas Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social e na concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Ademais, as organizações podem celebrar parcerias com Municípios e Estado, recebendo recursos públicos para execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais²³.

O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social-CNEAS contém o **rol das organizações e dos serviços socioassistenciais inscritos nos Conselhos dos seus respectivos territórios**. (clique aqui para o acesso)

O **DATASUAS** é uma plataforma de dados abertos da Assistência Social para utilização pública, que centraliza informações como localização por georreferência, contato e condições de funcionamento de todos os equipamentos e entidades – públicas ou privadas – que compõem a rede de serviços socioassistenciais. (clique aqui para acesso)

23. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social> (acesso em 22 de julho de 2022).

Programas da Assistência Social²⁵

Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais. Tais programas são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, observados os objetivos e princípios que regem a Lei Orgânica da Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social.

Ademais, os programas voltados à pessoa idosa e à integração da pessoa com deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada²⁶.

25. Artigo 24, caput, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

26. Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011

São Programas da Assistência Social²⁷:

I) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)²⁸, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

II) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)²⁹, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

III) Programa de Erradicação do

Trabalho Infantil (PETI)³⁰, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. Tem abrangência nacional e é desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

27. Incluído pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011

28. Art. 24-A, da Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011

29. Art. 24-B, da Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011.

30. Art. 24-C, da Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011.

Projetos da Assistência Social de Enfrentamento à Pobreza³¹

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social. Os incentivos a estes projetos deverão estar assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

31. Art. 25 da Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Benefícios da Assistência Social

Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 114 de 2021).

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC):

O BPC é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, caput, da Lei Federal nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Como conceito de família consta que é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto³².

32. Art. 20, § 1.º, da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011

Considera-se pessoa com deficiência³³ aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal benefício não poderá ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

32. Art. 20, § 1.º, da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011

II) Auxílio-Inclusão³⁴

O auxílio-inclusão é um benefício criado para apoiar e estimular a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, no valor mensal de meio (1/2) salário mínimo. Foi criado pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 94), e regulamentado pela Lei nº 14.176/2021. Destina-se aos beneficiários do BPC (e aqueles que receberam o benefício nos últimos 5 anos, desde outubro de 2016) que passam a ingressar no mercado de trabalho, ganhando uma renda, e ao mesmo tempo recebem Auxílio-Inclusão, se atenderem aos critérios de acesso ao benefício.

Requisitos (cumulativos) para a obtenção do auxílio-inclusão:

I – ser beneficiário do benefício de prestação continuada (BPC)³⁵ e passe a exercer atividade remunerada de até 2 salários mínimos; ou ter sido beneficiário do BPC, por qualquer período, nos últimos 5 anos, ter pedido a suspensão do benefício pelo exercício de atividade remunerada, e exercer atividade com renda de até 2 salários mínimos;

II – Estar enquadrado como segurado obrigatório do regime geral de previdência social ou como filiado ao regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios;

III – Ter inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

IV – Ter inscrição regular no CPF; e

V – Atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os relativos à renda familiar mensal por pessoa.

O requerimento do auxílio inclusão pode ser realizado nas Agências da Previdência Social ou, ainda, pela Central 135 ou pelo site/aplicativo de celular MEU INSS. O auxílio-inclusão será pago ao beneficiário **a partir da data do requerimento no INSS³⁶.**

34. Art. 26-A da Lei . 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com redação incluída pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

35. de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

36. <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2021/10/Aux%C3%ADlio-inclus%C3%A3o.pdf>

III) Benefícios Eventuais³⁷

Entendem-se por benefícios eventuais **as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e que são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.**

A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Exemplos: Auxílio-natalidade, auxílio funeral.

37. Art. 22 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei 12.435, de 6 de julho de 2011.

Referências

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

BRASIL. Presidência da República. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, 2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Fonte: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf. Acesso em 16 de agosto de 2022. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. CONANDA. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Fonte: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2022. Brasília, 2009.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. NOB-RH/SUAS Anotada e Comentada. Brasília, 2011. BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução n. 17, de 20 de junho de 2011. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas sobre o PAIF. Trabalho Social com Famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. Volume 2. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n. 33, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social. Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças de 0 a 6 anos. Brasília, 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília, 2022.

DOC. Nº 076/2020- GAT

DOC. Nº 0160/2022-GAT/UADH

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br>

<https://igualdade.rs.gov.br/iede-suas>

<https://www.gesuas.com.br>